



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 7/2017-0024SEME

INTERESSADO.....: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO.....: Locação de um imóvel localizado na Rua Voluntários da Pátria, S/Nº, Bairro São Francisco, para fins não residenciais, à disposição da Secretaria Municipal de Educação, para funcionar o ANEXO da E.M.E.I.F. Padre Marino Contti

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor RAIMUNDA BARROSO FURTADO visando atender as necessidades da(o) FUNDO MANUT. DESEN. EDUC. BASICA E VLRIZ PROF EDUC, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

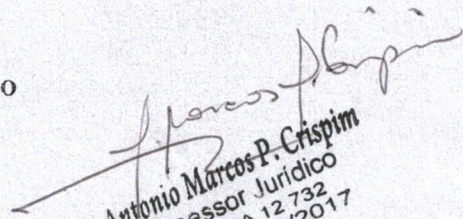
Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade 1502.123680008.2.041 Manutenção do Desenvol. e Apoio do Ensino Fundamental - FUNDEB 40%, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física.

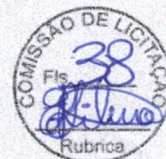
Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

COMPLEXO ADMINISTRATIVO, 998 SANTO ANTONIO

  
Antonio Marcos P. Crispim  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 12.732  
Portaria 12/2017

Estado do Pará  
GOVERNO MUNICIPAL DE MÃE DO RIO  
FUNDO MANUT. DESEN. EDUC. BASICA E VLRIZ PROF EDUC



Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

MÃE DO RIO - PA, 09 de Janeiro de 2017

Assessoria Jurídica

Antonio Marcos P. Crispim  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 12 732  
Portaria 12/2017